



**PARECER CONJUNTO Nº 009/2025.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 017 de 15 de abril de 2025.**

**AUTOR:** Poder Executivo

**PARECER:** Favorável, COM ( ) / SEM (x) apresentação de emendas

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**RELATORA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.**

**RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA.**

## **RELATÓRIO**

**PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 017 DE 15 de Abril de 2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que: **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Trata-se o presente Projeto de Lei das diretrizes que orientará a lei orçamentária anual para 2026, encaminhado a estas Comissões para análise e parecer.

A LDO é o instrumento estabelecido na Constituição Federal para fazer ligação entre o PPA e a LOA, tendo como objetivo primeiro o estabelecimento dos parâmetros necessários à alocação de recursos no orçamento anual, de forma a viabilizar, na medida do possível, atingir as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas que foram priorizadas no PPA.

Assim, a LDO é o elo entre o Plano Plurianual – PPA, que funciona como um plano de governo, e a Lei Orçamentária Anual – LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução dos programas de governo. Uma das principais funções da LDO será a de selecionar entre os programas incluídos no PPA aqueles que terão





prioridade na execução do orçamento subsequente.

O PLDO do Município, que orienta o orçamento para o exercício e 2025 foi protocolado dentro do prazo legal pelo Poder Executivo Municipal e deve ser votado até o encerramento do primeiro período dos trabalhos legislativos, ou seja, dentro de prazo razoável para sua apreciação e aprovação de forma a não comprometer a elaboração orçamentária.

Como disposto na sua justificativa, a referida lei define as metas e prioridades da administração municipal para o ano seguinte, servindo como orientação para elaboração da Lei orçamentária anual, dispondo sobre legislação tributária, bem como estabelecendo limites para o orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo.

## **É O QUE CABE RELATAR.**

### **PARECER**

#### **Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 122 § 3º e 123 da Lei Orgânica Municipal de Madalena e art. 182 do Regimento Interno.

Verifica-se, igualmente, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, II da Constituição Federal e artigos da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

#### **Da Audiência Pública**

Considera-se cumprido o requisito da realização de audiências públicas na fase de elaboração e tramitação deste projeto, onde foi possível à Câmara realizar audiência pública com ampla discussão com a população para deliberação do Projeto de Diretrizes Orçamentárias.

#### **Dos Anexos**

No que tange aos Anexos que obrigatoriamente devem ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos o que dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:





Lei Complementar nº. 101/2000 Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: [ . . . ]

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV - avaliação da situação financeira e atuarial: a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

### **Do Limite para Abertura de Crédito Suplementar**

No que tange ao limite para abertura de créditos adicionais, o artigo 37 da proposição ora analisada, dispõe sobre o limite de até 50% (cinquenta por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício de 2026 na Lei Orçamentária anual. **Entendemos como razoável tal limite.**

### **Do Legislativo**

Dispõe a Constituição Federal

*Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativos e*



pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

**I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes. (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

(...)

**§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

**I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

**II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)**

**III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000).**

Neste ponto, o projeto de LDO contempla o Poder Legislativo no artigo 36, parágrafo único, conforme transcrito abaixo:

Art. 36. O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2026, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento), sobre as receitas constantes do art. 29-A da Constituição Federal, auferidas em 2025, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será apresentada para a consolidação até o dia 10 de setembro de 2025 e terá como parâmetro a projeção da receita a ser realizar no exercício corrente, a qual lhe será informada pela Secretaria da Fazenda até 31 de julho de 2025.

O Projeto de Lei em análise é constitucional, legal, obedece a técnica legislativa, de iniciativa privativa, quanto ao mérito, atende as exigências normativas, não havendo, portanto, neste aspecto nenhum impedimento financeiro para a devida execução do ato normativo que ora se apresenta.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação e aprovação do Projeto de Lei sob análise em plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MADALENA**

CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRABALHO

1955-2025

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 23 de Junho de 2025.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA

Relator

FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA

Relator

KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA - Presidente

de acordo com o relatório

-

contra o relatório

ANA KÁTIA LIMA FERREIRA SALES - Vogal

de acordo com o relatório

-

contra o relatório